



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.019 - DF (2016/0282279-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDUARDO GUERINO RONDINO**
AGRAVADO : **JOAO VACCARI NETO**
AGRAVADO : **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE ÀS SÚMULAS 283/STJ e 83/STJ. RECURSO QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E QUE TEM COMO ASSENTO APENAS UMA DAS PREMISSAS QUE EMBASARAM A DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela União, contra decisão monocrática (fls. 1118-1119) que não conheceu Agravo que inadmitiu os Recursos Especiais.
2. No que concerne ao Agravo Interno da União, verifica-se que o Tribunal *a quo*, na decisão de admissibilidade, observou a jurisprudência dominante do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
3. Constata-se, no mesmo sentido da decisão monocrática do STJ, que a parte agravante não atacou, integralmente, os fundamentos da decisão ora recorrida de que as razões do inconformismo revelam-se dissociadas do substrato do mérito da decisão recorrida.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.019 - DF (2016/0282279-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDUARDO GUERINO RONDINO**
AGRAVADO : **JOAO VACCARI NETO**
AGRAVADO : **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela União, contra decisão monocrática (fls. 1.118-1.119) em resposta a agravo cujo dispositivo se transcreve:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO de ambos os agravos em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, tendo citado precedentes em sentido contrário ao *decisum* combatido.

Contraminuta ao Agravo Interno às fls. 1.142-1.159.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.019 - DF (2016/0282279-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.8.2017.

Trata-se, na origem, de inconformação com julgados que não infirmaram a sentença em Ação Popular que a declarou extinta sem resolução de mérito em face de (superveniente) perda de objeto. Considerou o magistrado que no "curso da Ação Popular houve a efetiva consumação da licitação". Consignou, ainda, "a possibilidade de apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento em ação própria". Por fim, registrou a existência de "ação de improbidade em curso (...) em que se requer a responsabilização pelos atos mencionados na presente ação popular".

Nesse diapasão, registre-se que o presente Agravo Interno interposto pela União não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão, pelo que se reitera o seu teor:

Analiso, inicialmente, o agravo interposto pela UNIÃO.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 283/STF e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Entretanto, o Agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Passo à análise do agravo interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 283/STF e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Entretanto, o Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...] 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...] 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO de ambos os agravos em recurso especial.

Desse modo, acertado o retromencionado *decisum* que negou conhecimento aos agravos em Recurso Especial.

Apenas para fins de esclarecimento, importante lembrar as razões da inadmissibilidade de ambos os Recursos Especiais pelo Tribunal *a quo*:

O recurso especial não merece ser admitido, pois: a) não ataca fundamento processual de fato utilizado pelo julgado que analisou a matéria sem os limites do art. 460 do CPC pela remessa oficial; e b) a decisão esteve nos limites do pedido, deferindo menos do que requerido, não sendo extra petita.(...)

A decisão se sustenta em fundamento não atacado pela União no seu REsp., que por isso não pode ser admitido. Aplica-se ao caso o enunciado da Sumula n. 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).(...)

O pedido recursal foi deferido parcialmente, mas nos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide e não fora deles. Não houve deferimento de providência estranha ao objeto da lide recursal: o recorrente pediu a anulação e o avanço de mérito na fase recursal e a Corte resolveu acatar o pedido de anulação e não avançou no mérito, por entender incabível. Não houve julgamento extra petita, houve deferimento parcial do pedido recursal.

Em situação semelhante o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA "DUPLICATA VIRTUAL". PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. É incabível o exame de questão não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, caracterizando indevida inovação recursal.

2. Inexiste afronta ao art. 535, 1 e li, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. Tendo o Tribunal de origem observado o princípio da congruência, decidindo a lide dentro dos limites objetivos da pretensão inicial e concedendo providência requerida pelos autores, não há falar em julgamento extra petita.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula ni. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência dos requisitos da "duplicata virtual". Além disso, consignou que o protesto do título deu-se de forma indevida, sendo, portanto, legítima a indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório da causa, o que é vedado em recurso especial.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 10 e 20, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC). No caso dos autos, não há similitude fática entre os arestos comparados.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244161/PB, Rei. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado
em 24/11/2015, DJe 1/12/2015)

Portanto, compulsando-se os autos, corrobora-se a constatação do acórdão vergastado.

Quanto ao Agravo Interno da União, o acórdão originalmente impugnado não merece reprimenda, haja vista que a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao Recurso Especial do óbice da Súmula 283/STF.

Dessarte, verifica-se, no mesmo sentido da decisão monocrática do STJ, que de fato a parte agravante não atacou, integralmente, os fundamentos da decisão ora recorrida, qual seja, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0282279-2

AgInt no
AREsp 1.006.019 /
DF

Números Origem: 00285543319984013400 199834000285950 285543319984013400

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO : EDUARDO GUERINO RONDINO
AGRAVADO : JOAO VACCARI NETO
AGRAVADO : WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO GUERINO RONDINO
AGRAVADO : JOAO VACCARI NETO
AGRAVADO : WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.